



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000262786**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071408-54.2025.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VINICIUS HENIO DUARTE RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO INTER SA, ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MARCIO BONETTI.

São Paulo, 25 de março de 2026.

**GUILHERME SANTINI TEODORO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1071408-54.2025.8.26.0100

Apelante: Vinicius Henio Duarte Ribeiro (Justiça Gratuita)

Apelados: Banco Inter AS, Banco Bradesco S.A. e Banco Itaú Unibanco S.A.

Voto nº 10071

**BANCÁRIO.** *Responsabilidade civil. Ação de reparação por danos patrimoniais e morais em decorrência de fraude denominada “golpe do falso empréstimo”. Ausência de falha na prestação de serviços. Culpa exclusiva do consumidor e de terceiro (art. 14, § 3º, II do CDC). Excludente de responsabilidade. Precedentes. **Apelação desprovida.***

Da respeitável sentença integrada (fls. 463/8 e 480/1) de relatório adotado de improcedência de ação de reparação por danos morais e patrimoniais advindos do “golpe do falso empréstimo” o autor apela a alegar nulidade, por ignorar teses jurídicas centrais, e falha na prestação de serviços das rés relacionados à autorização de transferências atípicas e à permissão de abertura de conta bancária fraudulenta. Requer reparação por danos materiais e morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

A r. sentença não é nula, pois resolveu todas as questões relevantes com clareza e precisão. Ainda que sua fundamentação fosse sucinta, e não foi, nulidade não haveria porque concisão não se confunde com ausência de fundamentação.

Ademais, não está o Juízo “*obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um os seus argumentos*” (RJTJESP, ed. LEX, v. 104/340; 111/414).

Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento.

Segundo o apelante, após receber proposta de empréstimo veiculada supostamente pela empresa Prisma Factoring Fomento Comercial Ltda, entre os dias 13 e 23 de agosto de 2021, realizou sucessivas transferências via PIX a partir de suas contas mantidas nos bancos Bradesco e Inter, totalizando R\$ 36.704,75 (trinta e seis mil, setecentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), para a conta de Gilberto Júnior de Almeida Ferreira, mantida no banco corréu Itaú.

Divergem as partes, em suma, se há responsabilidade das instituições financeiras rés por eventuais danos materiais e morais sofridos.

A respeitável sentença julgou a ação improcedente porque



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Ainda que o Autor tenha sido vítima de um engodo e tenha agido sob influência de fraude, foi ele próprio que digitou as senhas, validou as transações e enviou os valores para a conta indicada pelos golpistas.*

*Nesse contexto, os bancos Réus Inter e Bradesco, como instituições financeiras de origem das transferências, atuaram meramente como intermediários na execução de ordens de pagamento que foram expressa e regularmente autorizadas pelo titular da conta. Da mesma forma, o Itaú Unibanco, como instituição recebedora, apenas acolheu os valores na conta de seu correntista.*

*Em nenhuma dessas etapas houve uma falha técnica nos sistemas bancários que permitisse a realização da transação sem a anuência e validação do Autor.*

*A fraude ocorreu fora da esfera de controle dos bancos, sendo perpetrada por terceiros (golpistas) que ludibriaram o Autor a efetuar as transações”.*

É caso de desprovimento da apelação.

Com efeito, há dúvidas sobre a verossimilhança das alegações do autor, pois esclarece que recebeu oferta de empréstimo de R\$ 20.000,00 (fls. 2), supostamente por meio da empresa Prisma Factoring, porém, realizou transferência para pagamentos de “taxas de liberação” no importe de R\$ 36.704,75, isto é, *quantia bem superior ao valor ofertado e para pessoa física distinta da intermediadora*, sem indicar justificativa plausível.

A partir da dinâmica descrita, constata-se que o consumidor não adotou as cautelas necessárias para realização do negócio, pois não verificou informações para identificação do proponente e condições do anúncio de crédito.

O autor deveria ter pesquisado sobre a idoneidade de quem oferta crédito e condições da proposta antes das ordens de transferência.

O estelionato não diz com os serviços bancários.

Não se verifica falha na prestação dos serviços pelos réus, ausente defeito de segurança em seus sistemas de transferência/recebimento de valores e abertura de conta bancária.

No que se refere aos bancos Inter e Bradesco, todas as operações de transferência (fls. 3/4) foram realizadas ao longo de 10 dias, sempre em horário comercial e com valores variáveis (entre R\$1.091,75 e R\$ 7.000,00), de modo que não havia indícios de fraude manifesta.

Embora o autor sustente que as transações eram atípicas, admite que acessou sua conta bancária de modo usual e realizou direta e pessoalmente todas as transações impugnadas, razão pela qual inexistente fundamento para que as instituições financeiras duvidassem da idoneidade das operações e acionassem o sistema de combate à

fraude (implantação de medidas como bloqueio administrativo ou alerta de confirmação).

Ademais, o próprio consumidor confirma que tomou ciência da fraude apenas em 25/8/2021, quando realizou o boletim de ocorrência (fls. 64), sem tempo hábil para adoção do mecanismo especial de devolução (MED) e tentativas de reaver as quantias transferidas.

Quanto ao banco Itaú, não há indícios de que a abertura da conta bancária receptora das quantias ocorreu de forma fraudulenta e contrária às normas do BACEN. Mesmo adotando regras impostas pela autoridade monetária para abertura de contas e transferência de valores, não tinha o banco requerido como saber da abertura de conta corrente para prática futura de fraudes contra outrem, menos ainda como identificar transferências formal ou eletronicamente regulares, mas relacionadas com negócio fraudulento a que inteiramente alheia a instituição financeira.

Cuida-se de excludente de responsabilidade por culpa exclusiva do consumidor e/ou de terceiro (art. 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor), a romper o nexos causal entre o dano e a atividade do réu.

A respeito, *“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Sentença de improcedência - Insurgência da autora - Irrazoabilidade - "Golpe do falso empréstimo" - Alegação da autora de que suportou fraude perpetrada por golpistas ao ser induzida a efetuar transferências de sua conta corrente para contas de terceiros desconhecidos, sob a promessa de contratação de empréstimo - Situação que não implica, por si só, na pretendida indenização em razão dos fatos, os quais não decorreram de falha na segurança das instituições réis - Conduta da própria autora que está em desacordo com as normas mínimas de prevenção e cautela, possibilitando a fraude - Culpa exclusiva de terceiro e do consumidor - Inteligência do art. 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor - Precedentes - Sentença mantida - Recurso improvido.* (TJSP; Apelação Cível 1000834-30.2024.8.26.0653; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vargem Grande do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/08/2025; Data de Registro: 01/08/2025).

*“RESPONSABILIDADE CIVIL – Serviços bancários – "Golpe do falso empréstimo" – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Manutenção do julgado – Culpa exclusiva da vítima e de terceiro configurada – Consumidora que realizou voluntariamente transferência via PIX para conta de estelionatário após ser ludibriada em negociação de suposto empréstimo "online" – Instituição financeira apelada que atuou como mera receptora da transação, regularmente processada – Fortuito externo que rompe o nexos de causalidade – Excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor – Responsabilidade da casa bancária pela simples abertura de conta pelo fraudador não caracterizada, por não ser a causa direta e imediata do dano – Recurso não provido”.* (TJSP; Apelação Cível 1014000-97.2024.8.26.0405; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2025; Data de

Registro: 18/09/2025).

*“RESPONSABILIDADE CIVIL – “Golpe do falso empréstimo” – Autor alega que teria entrado em contato com a ré para solicitar um empréstimo e foram-lhe solicitadas diversas transferências em favor de pessoas naturais – (...) - Autor não comprovou que a negociação ocorreu em canal oficial, tampouco que foi ele quem entrou em contato com a ré – Nem sequer apresentou “prints” da conversa de aplicativo “Whatsapp” relativa aos fatos narrados na petição inicial – Não é nada razoável acreditar numa proposta de empréstimo de dinheiro, notadamente quando as tratativas ocorreram via “Whatsapp” - Autor realizou o pagamento por sua vontade (ainda que enganado por fraudador) e os danos que sofreu não decorreram de falha da segurança da ré, mas de fato atribuído ao terceiro estelionatário, que o enganou, só se realizando aquela operação por ingenuidade sua – Ação declaratória c. c. indenizatória improcedente – Sentença mantida – Honorários recursais – Cabimento – Honorários advocatícios majorados de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, em observância ao disposto no art. 85, § 11, do CPC, cuja exigibilidade permanece suspensa por força da gratuidade processual - Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1014359-66.2022.8.26.0001; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024).*

*“INDENIZATÓRIA. “Golpe do falso empréstimo”. Autor que travou negociação com fraudadores em aplicativos de mensagens eletrônicas, após ser direcionado por anúncio ofertado em rede social. Transferências realizadas de forma espontânea pelo próprio demandante a fim de obter a contratação do mútuo. Culpa exclusiva da vítima. Excludente de responsabilidade. Inteligência do art. 14, § 3º, II do CPC. Pretensa responsabilização dos réus por negligenciarem abertura de conta bancária por fraudador, na qual foram depositados os valores objeto dos autos. Impossibilidade. Não identificada qualquer prova de que os réus teriam descumprido as normas previstas nas Resoluções do BACEN. Ainda que os apelados tenham deixado de cumprir qualquer determinação do Banco Central na abertura das contas, tal fato não guarda qualquer nexo de causalidade com os prejuízos suportados pelo apelante. Atitude adotada pelo autor rompe o nexo de causalidade, em razão de fato exclusivo da vítima que, voluntariamente e sem coerção de qualquer espécie, realizou as transferências de valores. Demandante que realizou as transações em favor de terceiros espontaneamente. Inexistência de falha na prestação de serviços a justificar o pleito indenizatório. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1000353-54.2025.8.26.0646; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Urânia - Vara Única; Data do Julgamento: 26/02/2026; Data de Registro: 26/02/2026).*

Em suma, a sentença apreciou corretamente o caso.

Majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante de 10% para 15% do valor da causa, observada a gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nego provimento à apelação.

É como voto.

**GUILHERME SANTINI TEODORO** – relator.